

Froc. 15.920/39

((CST-75-42)

1942

CG/NA

Suscita-se conflito de jurisdição negativo entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, quando ambas se consideram incompetentes para apreciar matéria da competência do Conselho Pleno no antigo regime. Ao Conselho Pleno compete dirimir esse conflito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUVIDOS os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói, submeteu ao pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho 32 processos de aposentadoria por extinção de cargos, agora em grau de embargos da Companhia Brasileira de Energia Elétrica, na parte do acordão da extinta Terceira Câmara que determinou incumbir à empresa o pagamento dos salários dos empregados até a data do primeiro acordão da referida Câmara, que autorizou as aposentadorias:

CONSIDERANDO que no regime do regulamento aprovado pelo Decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, era da competência das extintas Câmaras a apreciação indistinta das matérias de previdência e trabalho;

CONSIDERANDO que a extinta Terceira Câmara, no âmbito dessa competência, autorizou as aposentadorias e determinou que o pagamento dos salários até a data de seu primeiro acordão incumbe à empresa (acordões de fls. 14, 25 e 34);

CONSIDERANDO que a empresa embargou a decisão da extinta Terceira Câmara, na parte em que determinou que o pagamento a que se refere o considerando acima incumbe à mesma;

CONSIDERANDO que o julgamento desses embargos compete ao Conselho Pleno, no regime antigo;

CONSIDERANDO que, antes do julgamento dos emba-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

M.A.I.C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

-2-

Proc. 15.920/39

gos, sobreveio a instalação da Justiça do Trabalho com nova organização do Conselho Nacional do Trabalho, dividindo-se esse por duas Câmaras especializadas: Justiça do Trabalho e Previdência Social;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto-Lei nº 3.229, de 30 de Abril de 1941, chamado de emergência, a matéria da competência do Conselho Pleno, nos processos então em curso, passou para as Câmaras utuais, observada a competência de cada uma;

CONSIDERANDO que a matéria dos presentes autos é de previdência, por sua origem, mas

CONSIDERANDO que a Egregia Câmara de Previdência Social, à qual foram os autos presentes, pelo acordão de fls. 80 e 81, julgou-se incompetente para apreciar a matéria, por entende-la de contrato de trabalho,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto do desempate do Presidente, julgar-se incompetente para decidir os embargos, por versarem matéria de previdência, suscitando conflito de jurídico negativo entre esta e a Egregia Câmara de Previdência Social e fazendo subir os autos ao Conselho Pleno, para decidir a respeito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator "ad-hoc"

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário Oficial" em 19/6/42.